

1. **Processo n.:** PCR 14/00082096

2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 002, de 19/02/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí - AMAESG

3. **Responsáveis:** Denie Tabaldi, Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí - AMAESG – e Abel Guilherme da Cunha

Procuradora constituída nos autos: Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)

4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. **Unidade Técnica:** DGE

6. **Acórdão n.:** 0547/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 002, de 19/02/2009, no valor de R\$ 30.000,00, à Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí – AMAESG – pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos transferidos pelo FUNDOSOCIAL para a Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí – AMAESG –, referente à Nota de Empenho n. 002, de 19/02/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, a Sra. **DENIE TABALDI**, inscrita no CPF sob o n. 037.043.459-54, Presidente da Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí – AMAESG – em 2009, e a **ASSOCIAÇÃO DE MESTRES E ALUNOS DA ESCOLA DE GOVERNO DO VALE DO ITAJAÍ – AMAESG** -, inscrita no CNPJ sob o n. 03.615.163/0001-77, ao pagamento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 06/03/2009 (f. 91), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos pela ausência de comprovação da efetiva realização do objeto proposto, aliada à não apresentação do extrato bancário e cópia dos cheques emitidos, nos termos que determinam os arts. 144, §1º, da Lei

Complementar (estadual) n. 381/07, 44, V, 47, 49 e 52, III, da Resolução n. TC-16/94 e 24, III e X, do Decreto (estadual) n. 307/03 (itens 2.1 e 2.2 do **Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 63/2014**).

6.3. Declarar a Associação de Mestres e Alunos da Escola de Governo do Vale do Itajaí – AMAESG - e a Sra. Denie Tabaldi impedidas de receber novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, III e §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 73/2019

8. Data da Sessão: 21/10/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC